



A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA  
ESTADO DE SÃO PAULO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADM.:** Nº 2227/2023

**TOMADA DE PREÇOS** Nº 008/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE AREIA NO BAIRRO ALDEIAS DA SERRA

A empresa Nancy Antunes de Moura arquitetura e construção - EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.714.546/0001-63, com sede na Rua Francisco Glicério, 129 - Pindamonhangaba/SP, neste ato representada por seu sócio administrador, Nancy Antunes de Moura, portador do CPF nº 019.527.188/21, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 109, inc. I, alínea a da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 20 de abril de 2023, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 24 de abril de 2023.

## **II – SÍNTESE DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Caçapava/SP lançou edital de Tomada de Preços nº 08/2023, objetivando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE AREIA NO BAIRRO ALDEIAS DA SERRA

Como a recorrente possui em sua atividade empresarial execução de serviços dessa natureza, interessou em participar do certame e para tanto tomou conhecimento do disposto no referido edital:

*2.4 – Para fins de participação e habilitação na presente licitação, as empresas deverão **apresentar CRC - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL**, em plena validade, elaborado nos termos da já citada Lei Federal, expedido pela Prefeitura Municipal de Caçapava, em categoria compatível com o objeto da licitação. O referido CRC deverá ser apresentado em original ou cópia autenticada – o qual fará parte integrante do processo*

Como a recorrente não possuía o CRC junto à licitante providenciou toda documentação necessária para se cadastrar e ficar apta à participar do certame:

*2.7 – A empresa que não possuir o CRC – Certificado de Registro Cadastral, e desejar oferecer proposta nos termos do presente edital, deverão, antes do terceiro dia anterior ao determinado para recebimento dos envelopes, apresentar, na Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura, os documentos abaixo especificados:*

**3 – HABILITAÇÃO JURÍDICA,**

**4 – HABILITAÇÃO FISCAL,**

**5 – HABILITAÇÃO TÉCNICA,**

**6 – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Tendo atendido ao solicitado no item 2.7 e após o trâmite interno a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Caçapava expediu o *CRC – Certificado de Registro Cadastral para a recorrente*:

 <p style="text-align: center;"><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA</b> Estado de São Paulo <b>CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL</b></p>			
Processo Interno Nº 3220/2023	Inscrição Nº 14965	Emissão 18/04/2023	Validade 12 meses
Razão Social - : NANCY ANTUNES DE MOURA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA			
Endereço - R: FRANCISCO GLICERIO – Nº 129			
Bairro - VILA NAIR	Cidade –	Estado - SP	
CEP – 12.400-130	Telefone - (12) 3522-0277	E-mail – MARCOSMACIELAG@HOTMAIL.COM	
Inscrição Municipal 34515	Inscrição Estadual 528.291.421.118	CNPJ / MF 33.714.546/0001-63	Situação do CNPJ ATIVA
Junta Comercial - NIRE		Alteração do Contrato Social	
Contrato Social - Sócio : Nancy Antunes de Moura – CPF: 019.527.188/21			
Capital Registrado - R\$ 100.000,00			
Grupo de Atividade – Grupo 800 - Obras e Serviços de Engenharia. 41.20-4-00- Construção de edifícios.			
<p>CERTIFICAMOS que a Empresa acima, encontra-se regularmente inscrita no Registro Cadastral de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Caçapava, de conformidade com o disposto no Capítulo 2, Seção III da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações.</p> <p style="text-align: center;"><b>COMISSÃO PERMANENTE DE REGISTRO CADASTRAL</b></p> <p style="text-align: center;">Caçapava, 18 de Abril de 2023.</p> <p style="text-align: center;"> <small>ANA IRENE PALMEIRA      Autenticado de forma digital  MARCONDES.3520473      por ANA IRENE PALMEIRA  4888                              Data: 2023.04.18 08:48:24     40707</small> </p> <p style="text-align: center;"><b>Ana Irene Palmeira Marcondes</b> Diretora do Departamento de Compras e Licitações</p>			

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 - VILA PANTALEÃO - CAÇAPAVA - SP- CEP- 12280-050  
FONE-PABX- ( 12 ) 3654-6600- CNPJ- 45.189.305/0001-21

De posse do CRC a recorrente, de acordo com o exigido no edital, montou as pastas de DOCUMENTAÇÃO e PROPOSTA.

### **ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTAÇÃO**

**2.3 - Além do CRC, deverão, ainda, as empresas juntarem, necessariamente, os documentos listados nos itens 5.2 e seguintes (referente a Qualificação Profissional), e os ANEXOS X – XI – XII ou XIII, não sendo aceitos protocolos de pedidos de certidões ou de outros documentos exigidos neste edital.**

Feito isso a recorrente protocolou os envelopes no dia e horário especificado no edital.

Nancy Antunes de Moura Arquitetura e Construção - CNPJ 33.714.546/0001-63 - I.E. 528.291.421.118  
Rua Comendador João Lopes, 176/2 - Centro - Caçapava / SP - CP 12.281-490

Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou a empresa recorrente inabilitada no certame.

### III – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Comissão Permanente de Licitação, através de seu Presidente, tornou público e para conhecimento dos participantes que, após análise de documentos decidiu INABILITAR a recorrente pelos motivos:

- > **A)** - Não apresentou cartão de CNPJ, conforme solicita item 4.1 do edital;
- > **B)** - Não apresentou o comprovante de Inscrição Estadual ou Municipal, conforme item 4.2 do edital;
- > **C)** - Não apresentou a CND Federal, conforme item 4.3 do edital;
- > **D)** - Não apresentou CND Estadual, conforme item 4.4 do edital;
- > **E)** - Não apresentou a CND Municipal, conforme item 4.5 do edital;
- > **F)** - Não apresentou CND trabalhista, conforme item 4.7 do edital;
- > **G)** - Não apresentou habilitação econômico-financeira, conforme solicita item 6 do edital;

Senão vejamos:

***O edital não pede para que junte novamente tal documentação, exceto o item 5.2 (referente a Qualificação Profissional) conforme item 2.7.***

***E para emissão do CRC a recorrente cumpriu e que estabelece o edital, e na***

#### **Lei 8666/93**

***Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:***

*I - cédula de identidade;*

*II - registro comercial, no caso de empresa individual;*

*III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

***Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)***

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no **cadastro de contribuintes estadual ou municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

III - prova de regularidade para com a **Fazenda Federal, Estadual e Municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – **prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do **Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)** (Vigência)

**Art.31.** A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**Art 32 - § 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36**

**substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31**, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

**Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Sendo assim, em respeito aos ditames norteadores das licitações públicas, mister que esta respeitável comissão permanente de licitação reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a sua nulidade, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Importante ressaltar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado a qualquer tempo. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

## VI – DO PEDIDO

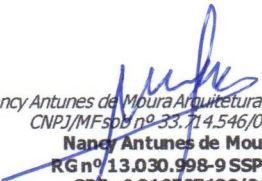
Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

- a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins anular a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame;
- c) Que o presente recurso também seja julgado procedente no sentido de reconhecer que os documentos apresentado pela recorrente para comprovar sua habilitação é suficiente e atende ao disposto no edital;
- d) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida no dia 20 de abril de 2023, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Caçapava, 24 de abril de 2023.



Nancy Antunes de Moura Arquitetura e Construção  
CNPJ/MFSP nº 33.714.546/0001-63  
Nancy Antunes de Moura  
RG nº 13.030.998-9 SSP SP  
CPF nº 019527188/21